



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and several smaller ones.

2.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 3/IV/2012

Assunto: Proposta de Lei denominada «*Alteração ao Código do Registo Comercial*».

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 11 de Novembro de 2011, a proposta de lei intitulada «*Alteração ao Código do Registo Comercial*», a qual foi no dia 14 desse mesmo mês admitida pelo senhor Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A referenciada proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade em reunião Plenária do dia 21 de Novembro de 2011. Na mesma data foi distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1048/IV/2011 e ao Grupo de Trabalho B da Assessoria para efeitos de apoio na análise e apreciação, nos termos do Despacho n.º 19/IV/2011.

3. A Comissão, para o efeito, reuniu no dia 6 de Dezembro de 2011 e nos dias 19 de Janeiro, 16 e 23 de Fevereiro e 23 de Março de 2012 para proceder à análise exaustiva da Proposta de Lei *supra* mencionada. Na reunião do passado dia 23 de Fevereiro, marcaram presença, em representação do Governo, a senhora Secretária para a Administração e Justiça, dra. Florinda Chan, o senhor director dos Serviços de Assuntos de Justiça, dr. André Cheong, a senhora Conservadora dos Registos Comercial e de Bens Móveis, dra. Tam Pui Man, e o senhor Conservador da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, dr. Vicente Monteiro. A assessoria da Assembleia Legislativa e os dirigentes e juristas da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça mantiveram uma estreita colaboração técnica que permitiu a fixação do texto final do articulado da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '3' and various initials.

4. A complexidade técnica da proposta de lei ora em apreciação conduziu à necessidade de solicitar, por 2 vezes, a prorrogação do prazo inicialmente concedido pelo senhor Presidente da Assembleia Legislativa para a apreciação na especialidade da proposta de lei, solicitação que foi sempre acolhida.

5. Em 21 de Março de 2012, o Executivo apresentou uma versão final da proposta de lei que reflecte substancialmente as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa.

6. No presente Parecer, as referências ao articulado serão feitas com base na versão final da proposta de lei – a segunda versão alternativa da proposta de lei apresentada a esta Assembleia Legislativa em 21 de Março do corrente.

7. Decidiu esta Comissão solicitar à Associação dos Advogados de Macau (AAM) um parecer sobre a presente proposta de lei por se entender que a disciplina do registo comercial tem consideráveis efeitos no exercício da advocacia. Parecer este que a AAM entregou à Comissão em 19 de Janeiro de 2012. Deve, assim, aqui mencionar-se que o texto final alcançado na proposta de lei agora em análise muito fica a dever às sugestões e às propostas normativas concretas apresentadas pela AAM.

8. Discutido o articulado da proposta de lei e consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, o que faz observando a seguinte sistemática, para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do Regimento:

- I – Apresentação;**
- II – Apreciação na generalidade;**
- III – Apreciação na especialidade; e**
- IV – Conclusões.**



Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

I
Apresentação

9. Na nota justificativa que acompanha a proposta de lei afirma o Executivo que o *Código do Registo Comercial vigente, publicado em 1999, embora tenha sido parcialmente alterado pela Lei n.º 5/2000, algumas disposições aí previstas carecem de ser alteradas face ao desenvolvimento económico acelerado da Região Administrativa Especial de Macau nos últimos anos, de modo a que o regime do registo comercial possa responder ao ritmo do crescimento da actividade comercial.*”

10. Mais adianta, para justificar a intenção legislativa e as alterações propostas, que *“a presente proposta de alteração ao Código do Registo Comercial visa, entre outros objectivos, aperfeiçoar o regime de identificação nos actos de registo comercial, a fim de assegurar a exactidão e segurança dos registos. Assim, propõe-se a alteração ao artigo 25.º, determinando a legitimidade para pedir a legalização dos livros dos empresários comerciais, com vista a garantir a segurança nesse processo. Mais foi proposta a alteração aos artigos 34.º e 35.º, prevendo que os interessados têm que apresentar uma cópia do respectivo documento de identificação aquando do pedido de registo dos empresários comerciais.*

Outro objectivo da presente proposta de alteração consiste em criar uma base jurídica para a electrónica dos serviços de registo comercial. Assim, através das alterações necessárias aos artigos em causa, o conceito de electrónica penetra em todo o processo do registo comercial, como por exemplo, a pasta de documentos electrónicos (artigo 57.º) e a emissão de certidões electrónicas (artigo 70.º). Daí, não só o rigor e a eficiência dos registos serão elevados, os cidadãos também vão sentir mais facilidade.

Por outro lado, algumas das alterações foram propostas tendo em conta as opiniões recolhidas junto dos diversos sectores da sociedade e dos serviços públicos. Por exemplo, pelo aditamento do artigo 19.º-A, estabelece-se um mecanismo de fruição comum dos recursos entre a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e a Direcção dos Serviços de Finanças, através do qual estas entidades podem proceder ao acesso recíproco às informações relativas aos empresários comerciais e aos contribuintes, o que permite a reflexão no registo comercial, em tempo oportuno, do cancelamento da inscrição dos empresários



[Handwritten signatures and initials]

comerciais na contribuição industrial. Além disso, pelo aditamento do artigo 118.º-A, foram criadas condições para a interconexão de dados entre a Conservatória e os outros serviços públicos, permitindo o acesso e troca recíproca de informações actualizadas relativas aos empresários.

Por fim, tendo em conta as alterações do Código Comercial, introduzidas pela Lei n.º 16/2009, torna-se necessário proceder às alterações adequadas ao Código do Registo Comercial que regula o registo dos actos relativos à actividade comercial. Assim, atendendo às alterações introduzidas ao artigo 179.º e ao aditamento do artigo 323.º-A relativo ao regresso à actividade da sociedade, efectuadas pela referida lei ao Código Comercial, propõe-se a correspondente alteração ao artigo 35.º e à alínea u) do artigo 5.º do Código do Registo Comercial.”

II

Apreciação na generalidade

11. A aplicação em Macau do Regime de Registo Comercial remonta a 1966. Foi, através da publicação no Boletim Oficial de Macau, em 29 de Julho de 1966, da Portaria n.º 22 139 que os Decretos-Leis n.ºs 42 644 e 42 645, ambos de 14 de Novembro de 1959, passaram a ser aplicáveis em Macau.

12. Os Decretos-Leis *supra* referenciados foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, que aprovou o Código do Registo Comercial (CRC), o qual não só constituiu um dos mais relevantes diplomas do momento da Transição, enquanto instrumento para localizar as leis em matéria de registo comercial, como procedeu a uma profunda inovação do regime então vigente de registo comercial, tendo em conta as necessidades exigidas pela reforma jurídica e as circunstâncias reais da sociedade.

13. O CRC sofreu posteriormente alterações parciais operadas, quer pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro de 1999, quer pela Lei n.º 5/2000, de 27 de Abril de 2000.

14. Note-se que as alterações introduzidas em 2000 foram aprovadas pela Assembleia Legislativa em processo de urgência, a solicitação do Governo da



Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

RAEM. Entendia o proponente na altura que *“a melhor solução é a de encontrar um sistema que vá ao encontro das necessidades da vida comercial e proporcione progressivamente aos interessados a percepção e a subsequente aceitação das vantagens das mudanças de algumas regras do direito comercial”*¹.

15. A verdade é que já em 2000, aquando da apreciação da proposta de lei relativa a alterações ao CRC, alguns Deputados colocaram questões para além do escopo da intervenção legislativa projectada, tendo o proponente então afirmado expressamente que *“no futuro, vamos recolher opiniões através de diversos canais e quando for necessário, entregaremos, no tempo apropriado, mais algumas propostas de lei para alterações”*², ou seja, como se refere na Nota Justificativa *“sem prejuízo de novas alterações que oportunamente serão apresentadas”*³.

16. Sendo assim, a presente iniciativa legislativa dá continuidade às tarefas legislativas anteriores de aperfeiçoamento desta disciplina registral, exigidas pelas transformações conjunturais. O CRC, enquanto diploma marcadamente de índole operacional e procedimental, e independentemente da sua função normativa estabilizadora, requer actualização sobretudo num momento de considerável e acelerado desenvolvimento económico. O que equivale a dizer que com a presente alteração não se dão por concluídos todos os trabalhos de aperfeiçoamento deste Código.

17. O CRC tem, enquanto relevante norma jurídica disciplinadora das actividades comerciais, uma utilidade insubstituível na salvaguarda da segurança do comércio jurídico. Ensina-nos a Professora J.A. Mouteira Guerreiro que *“o direito substantivo é aqui – como aliás em qualquer outro ramo do direito – importantíssimo. É básico. Todavia, na prática, de pouco ou de nada servirá se não existir um direito instrumental e adjectivo eficaz, se esse direito material não tiver ao seu serviço instrumentos que possibilitem a sua devida concretização”*⁴. O CRC é, portanto, o relevante instrumento que aqui se refere.

¹ Nota justificativa que acompanha a proposta de lei intitulada *“Alterações ao Código Comercial”* de 2000.

² Diário da Assembleia Legislativa n.º 17/2000, página 11.

³ Nota justificativa que acompanha a proposta de lei intitulada *“Alterações ao Código Comercial”* de 2000.

⁴ J.A. Mouteira Guerreiro, *“Temas de Registos e de Notariado”*, Almedina, página 430.



[Handwritten signatures and initials]

18. O registo comercial proporciona uma via extrajudicial de tutela de direitos. Um regime registral que funciona bem também ajuda a prevenir a ocorrência de conflitos, tal como afirma aquela catedrática que *"diria mesmo que a prevenção dos conflitos passa em grande medida pela boa e ponderada formulação e formalização dos múltiplos actos e contratos que fazem girar a vida económica ou, o que o mesmo será dizer, pelo consciencioso exercício da advocacia e pelas boas práticas notariais e registrais."*⁵

19. O registo comercial garante a publicidade, a transparência e a exactidão das informações comerciais, logo, surte efeitos na determinação e na confirmação dos direitos legítimos dos interessados que evitam, em larga medida, julgamentos ou interpretações erróneas sobre as actividades comerciais. Afirma, e bem, a douta Professora que *"é assim que, no âmbito extrajudicial – onde felizmente se insere a grande maioria dos actos jurídicos – os Registos, o Notariado e a Advocacia vêm a ser as instituições mais relevantes de que todos os cidadãos dispõem para defender e assegurar os seus direitos e que são, portanto, poderosos instrumentos ao serviço do direito substantivo. Por outro lado, a credibilidade dos actos que praticam contribui eficazmente para o inestimável valor que é o da certeza do direito e como também resulta evidente, para a confiança na contratação, base indispensável para o investimento, para a propensão para o investimento e para o avanço da economia"*⁶

20. Ficou assim demonstrado quão relevante o sentido de um bem elaborado CRC para a vida e para a economia de uma sociedade.

21. O objectivo da actividade legiferante é o de satisfazer, como um dos valores a prosseguir, as necessidades exigidas pela sociedade, quer em termos de uma eficaz protecção pelas leis dos seus direitos, quer em termos de uma justiça mais célere e económica e de uma maior aproximação das solicitações apresentadas pelos residentes relacionadas com a sua vida quotidiana.

⁵ J.A. Mouteira Guerreiro, *"Temas de Registos e de Notariado"*, Almedina, página 430.

⁶ J.A. Mouteira Guerreiro, *"Temas de Registos e de Notariado"*, Almedina, página 430-431.



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

22. É, por conseguinte, neste contexto que esta Comissão entende que as alterações ora introduzidas em tempo oportuno ao vigente CRC vão ao encontro dos interesses gerais da sociedade.

23. “O registo só o pode ser se, pelo menos, consignar e for constituído por um elenco de factos verdadeiros e que o Ordenamento como tal os reconheça”⁷. “Estar “registado” um acto ou facto tem de significar que ele existe e é verídico devendo, por conseguinte, considerar-se que ficou perante todos assegurada a respectiva prova. Esta é a mais elementar das finalidades de um registo. Se este objectivo não é cumprido ou não pode ser cumprido e se fica aberto o caminho à fraude ou ao erro é porque não há registo. Não pode ter essa designação.”⁸

24. Tendo em atenção o enquadramento doutrinário *supra* referenciada, entende a Comissão que as várias propostas de alteração sugeridas na proposta de lei ora em apreço têm em vista assegurar, sob os mais diversos ângulos, que o facto registado seja verídico, especialmente no que concerne ao aditamento da expressão “*cópia do seu documento de identificação*” na nova redacção a dar aos artigos 34.º e 35.º do CRC, alteração esta que se processa através do artigo 1.º da presente proposta de lei. Isto significa que na apresentação da declaração para efeitos de registo há que juntar elementos juridicamente idóneos para se confirmar a identidade do empresário comercial, na medida em que “*o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define*”⁹, o que torna a confirmação do real titular de direito um processo de relevância ímpar na inscrição da titularidade.

25. Relativamente ao artigo 25.º do CRC, a proposta de lei, prevê o aditamento de um novo n.º 4 nos termos do qual só determinadas pessoas é que passam a ter legitimidade para pedir a legalização dos livros obrigatórios à actividade do empresário comercial. Entende a Comissão que este aditamento visa colmatar uma lacuna existente no vigente CRC, uma vez que na redacção actual daquele artigo apenas se disciplina a legitimidade para pedir o registo e não a legitimidade para pedir a legalização de livros.

⁷ J.A. Mouteira Guerreiro, “*Temas de Registos e de Notariado*”, Almedina, página 587.

⁸ J.A. Mouteira Guerreiro, “*Temas de Registos e de Notariado*”, Almedina, página 587.

⁹ Artigo 7.º do Código do Registo Predial.



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '3' and several illegible signatures.

26. De facto, os livros obrigatórios, ou seja, o livro de balanços e os demais livros previstos na lei, que o empresário comercial é obrigado a ter, têm de ser legalizados¹⁰ por notário ou pela conservatória competente¹¹. Decidiu-se, assim, consagrar no CRC uma norma que defina quem tem legitimidade para pedir a legalização daqueles livros obrigatórios. O cuidado elementar com a segurança relativa à legalização dos livros do empresário comercial fica assegurado pelo círculo de legitimidade que compreende o próprio empresário comercial, pessoa singular, os administradores e o secretário, quando exista, do empresário comercial, pessoa colectiva, bem assim os advogados - sem necessidade de exhibir procuração, presumindo-se o mandato - e as pessoas devidamente mandatadas.

27. Do mesmo modo, uma outra alteração, igualmente resultante de um aditamento, que visa especialmente proteger os interesses dos empresários comerciais está também reflectida no artigo 69.º-A (*Emissão de certidões ou informações com elementos de identificação*), cujo aditamento se processa através do artigo 3.º da proposta de lei e funciona como uma excepção à norma prevista n.º 1 do artigo 69.º (*Carácter público do registo*), segundo o qual se prevê que "qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros".

28. Ora, vem o artigo 69.º-A propor uma disciplina de excepção para prever que "apenas o próprio empresário comercial, pessoa singular, e as pessoas devidamente mandatadas podem solicitar a emissão de certidões ou informações escritas de que constem o número do documento de identificação do empresário comercial". E que, "apenas os sócios ou membros do empresário comercial, pessoa colectiva, os titulares de órgãos sociais, assim como as pessoas devidamente mandatadas podem solicitar a emissão de certidões ou informações escritas de que constam o documento de identificação dos sujeitos dos factos inscritos relacionados com esse empresário comercial". Trata-se, realmente, de uma preocupação com a protecção da vida privada destas pessoas.

¹⁰ Artigo 39.º e artigo 40.º n.º 1 do Código Comercial.

¹¹ Artigo 41.º n.º 1 do Código Comercial.



[Handwritten signatures and initials]

29. No que respeita aos casos em que se prevê que a constituição de sociedade comercial esteja dependente de autorização prévia de serviços públicos, o Governo vem agora propor que a suspensão, a revogação ou a caducidade dessa autorização sejam também integradas no âmbito dos factos sujeitos a registo obrigatório - alínea z) do artigo 5.º (*Factos relativos aos empresários comerciais, pessoas colectivas*) do CRC, nos termos do artigo 1.º da proposta de lei.

30. No mesmo âmbito, passa a prever-se em matéria de legitimidade que quando, nos termos previstos na lei, a constituição de sociedade comercial esteja dependente de autorização prévia de serviços públicos, estes adquirem legitimidade para pedir o averbamento da suspensão, da revogação e da caducidade da respectiva autorização - n.º 7 do artigo 25.º (*Legitimidade*) via artigo 1.º da proposta de lei. Sobre este aspecto a Comissão é de opinião de que se trata, tendo em atenção a sua harmonização com a norma do n.º 2 do artigo 35.º (*Registo do empresário comercial, pessoa colectiva*) do CRC, de uma alteração merecedora de acolhimento.

31. Para dar corpo a uma das intenções legislativas mais significativas da presente iniciativa legislativa, a da criação de bases para a electrónica dos serviços de registo, sugeriu o proponente em aditar, através do artigo 2.º da proposta de lei, um novo n.º 5 ao artigo 4.º (*Pastas*) do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, com a seguinte redacção "o arquivo nas pastas faz-se em suporte electrónico, tendo os respectivos documentos assim depositados o mesmo valor jurídico dos respectivos originais".

32. Trata-se, portanto, de uma norma que vai ao encontro das tendências do governo electrónico e que, em termos legislativos, cumpre o regime geral consagrado no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2005 (*Estabelece o regime jurídico dos documentos e assinaturas electrónicas*), onde se prevê que os documentos electrónicos têm o mesmo valor jurídico dos respectivos originais. Contudo, importa aqui apontar que o arquivo de documentos em suporte electrónico não afasta a hipótese da utilização obrigatória de papéis ou do recurso a outros meios ou formas para a apresentação, a instrução, a transmissão ou o arquivo de documentos no



[Handwritten signatures and initials]

processo de registo comercial. Isto também corresponde à norma do n.º 2 do artigo 1.º da *supra* citada lei.¹²

33. É também pela relevância dada tanto pela Comissão como pelo proponente à matéria relativa à *electronização* dos serviços de registo que se decidiu aditar na versão final e definitiva da proposta de lei uma alteração ao artigo 40.º do CRC. Assim, foi acolhida a sugestão da AAM, e a redacção daquele artigo 40.º passa a dispor que:

"1. A apresentação dos pedidos de registo pode ser feita pessoalmente, pelo correio ou, quando feita por notário ou advogado com escritório na RAEM, por via electrónica, nos termos a fixar em despacho do Chefe do Executivo.

2. Os pedidos de registo apresentados pessoalmente ou por via electrónica são anotados pela ordem da sua recepção"

3. Quando a apresentação seja feita por via electrónica é automaticamente reservado o número de apresentação, completando-se a respectiva anotação no início de cada dia útil se a mesma tiver sido feita fora do período legal de abertura dos serviços ao público"

34. Entendem, assim, tanto a Comissão como o proponente ter de se prever desde já o recurso aos meios electrónicos na realização das apresentações, ainda que seja necessário desenvolver *a posteriori* o programa informático que o permita executar. Reconhece-se que se trata de matéria com algum melindre, mas não deve perder-se o comboio da modernidade, quando já se dispõe dos meios técnicos adequados. O futuro dos registos será, sem dúvida, baseado na transmissão electrónica de dados, uma vez que os programas informáticos já

¹² Lei n.º 5/2005 (*Estabelece o regime jurídico dos documentos e assinaturas electrónicas*)

"Artigo 1.º (Objecto e âmbito)

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico dos documentos e assinaturas electrónicas.

2. O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das normas legais, regulamentares ou convencionais que obriguem à utilização de documentos em suporte de papel ou outras formas ou modos especiais de os apresentar, formular, transmitir ou arquivar, designadamente quando estejam em causa:

1) Actos notariais e de registo;"

.....



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

garantem um elevado grau de segurança, quiçá, superior aos actuais meios manuais.

A apresentação por via electrónica será objecto de regulamentação ulterior através de despacho do Chefe do Executivo.

35. No que respeita à interconexão de dados entre a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e os outros serviços públicos, a proposta de lei tenta dar mais um passo decisivo, no sentido de permitir que a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e os outros serviços públicos possam proceder ao acesso e à troca recíproca de informações actualizadas relativas aos empresários comerciais, empresas comerciais, e demais dados relevantes, através do recurso aos meios informáticos de interconexão (n.º 1 do artigo 118.º-A, aditamento proposto ao CRC, via artigo 3.º da proposta de lei) e que as informações relativas à situação jurídica dos empresários comerciais e das empresas comerciais, obtidas pelos serviços públicos e notários privados no exercício das respectivas atribuições ou competências, através de meios informáticos de interconexão com a conservatória, têm o mesmo valor jurídico das certidões de registo comercial que o interessado deve exhibir ou apresentar (n.º 3 do artigo 70.º do CRC do artigo 1.º da proposta de lei).

36. Consagrou-se ainda, na área fiscal, a obrigação da Direcção dos Serviços de Finanças de comunicar o cancelamento da inscrição ou a nova inscrição do empresário comercial, pessoa colectiva, na contribuição industrial, à Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, preferencialmente pelos meios informáticos de interconexão, para que esta proceda oficiosamente ao averbamento dos correspondentes factos à inscrição do acto constitutivo do empresário comercial, pessoa colectiva (artigo 19.º-A aditamento ao CRC, via artigo 3.º da proposta de lei).

37. Entende a Comissão que a criação de meios informáticos de interconexão entre a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e outros serviços públicos não só permite a partilha de recursos e a elevação da eficácia administrativa, mas também reduzir os encargos a suportar pelos interessados, pelo que merece todo o seu apoio. Contudo, o receio que o acesso e que a troca de informações possam prejudicar a privacidade dos interessados justificou que a



[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

Comissão apresentasse uma proposta de aperfeiçoamento, ou seja, a de aditar um novo n.º 2 ao projectado artigo 118.º-A para sublinhar que o acesso e a troca de informações se fazem no respeito pelos princípios e regras de segurança constantes da Lei n.º 8/2005 - *Lei de Protecção de Dados Pessoais* -, proposta esta que mereceu o acolhimento do Governo.

38. Propôs a AAM, no parecer que remeteu à Comissão, que fosse aditado aos artigos 30.º e 31.º do CRC a expressão "*nome da empresa*", sujeitando-o a um controle de legalidade com vista a assegurar a lealdade da concorrência e os direitos dos empresários já existentes quanto às suas firmas e aos nomes dos estabelecimentos.

Posta esta questão em debate, entendeu o proponente, durante a sua discussão com a Comissão, que apesar de esta sugestão corresponder a uma necessidade real de controle, não é por enquanto conveniente a sua alteração, uma vez que não se existe actualmente qualquer suporte de direito substantivo.

Julga, por conseguinte, a Comissão que se deve envidar todos os esforços para que a legislação se coadune com as reais necessidades da sociedade. Por isso, não obstante compreender a justificação do proponente e concordar que não seja essa alteração introduzida na presente proposta de lei, entende que a questão ora levantada deve ser resolvida num futuro próximo.

39. Algumas das alterações ora propostas no artigo 1.º da proposta de lei, nomeadamente as alíneas o) e u) do artigo 5.º, artigo 24.º, n.º 2 do artigo 25.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º, artigo 44.º e n.º 1 do artigo 92.º, prendem-se com a harmonização com as várias alterações a que o CRC e o Código Comercial foram sujeitos no passado. Entende, por conseguinte, a Comissão que essas alterações são pertinentes.

40. Na versão originária da proposta de lei previa-se no seu artigo 4.º a republicação integral do CRC. No entanto, no decurso do exame na especialidade, o Governo veio solicitar à Comissão que se adiasse a republicação do CRC para momento oportuno num futuro breve, de modo a permitir a republicação simultânea dos códigos de registo e notariado no seu conjunto. Com efeito, decorrem no âmbito das tarefas de recensão legislativa trabalhos de aperfeiçoamento no âmbito destes códigos e o Governo prefere que a sua republicação integral ocorra em



[Handwritten signatures and initials]

simultâneo. A Comissão apesar de ter aceitado o pedido apresentado pelo Governo, toma a melhor nota da intenção do Governo de a breve trecho proceder à republicação dos códigos de registo e notariado e insta o Executivo a concluir com a maior brevidade possível os trabalhos em curso. Com efeito, a alteração destes importantes instrumentos disciplinadores deve sempre levar em linha de conta a necessidade de apresentar aos diversos operadores do Direito, que com eles lidam no exercício das suas profissões, e ao público em geral os textos legais destes códigos que editem as alterações, os aditamentos e as revogações a que entretanto são sujeitos.

III

Apreciação na especialidade

41. Para além da apreciação genérica acima referida, a Comissão procedeu também, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação na especialidade da presente proposta de lei, no que toca à adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à presente proposta, procurando assegurar a sua perfeição técnico-jurídica.

42. Apresentou o proponente uma última versão da proposta de lei denominada «*Alteração ao Código do Registo Comercial*», elaborada com base nas conclusões retiradas da análise realizada em sede de Comissão e em sede de reuniões técnicas entre a Assessoria da Assembleia Legislativa e os juristas do Governo.

43. Além disso, durante a apreciação na especialidade da proposta de lei, apresentou a AAM, a pedido da Comissão, um douto parecer acompanhado por um articulado onde pertinentes alterações ao texto originário do articulado e diversos aditamentos emprestaram um alto contributo aos trabalhos legislativos.

44. A colaboração entre a Comissão e o Executivo, bem como a eficaz colaboração técnica estabelecida entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e os representantes do Executivo, permitiram que o processo legislativo, numa área de



[Handwritten signatures and initials]

particular exigência técnica, decorresse com celeridade apesar da interrupção dos trabalhos parlamentares quer no Natal quer no Ano Novo Lunar Chinês.

Segue-se a análise em concreto sobre as matérias e as questões envolvidas nas alterações, segundo a ordem do articulado da versão final da proposta de lei entregue em 21 de Março do corrente:

45. Artigo 1.º (Alteração ao Código do Registo Comercial)

Previa-se na versão originária da proposta de lei a alteração de 15 artigos do CRC, mas na versão final acabou por se juntar a este leque os artigos 3.º, 33.º, 39.º, 40.º, 42.º, 44.º, 48.º, 50.º e 64.º e por se retirar a alteração ao artigo 60.º.

46. Artigo 3.º (Factos relativos aos empresários comerciais, pessoas singulares)

Sob proposta da AAM e mediante concordância da Comissão e do proponente, aditou-se ao artigo 3.º do CRC, por via do artigo 1.º da proposta de lei, uma nova alínea e) para integrar as declarações de nulidade ou de caducidade, bem como a anulação e a renúncia da firma no âmbito dos factos registáveis.

Com esse aditamento, a inicial alínea e) passou agora a alínea f).

47. Artigo 5.º (Factos relativos aos empresários comerciais, pessoas colectivas)

A eliminação na alínea o) deste artigo da expressão "*proposição de gerentes*" deve-se, primordialmente, ao facto do artigo 67.º (*Registo da proposição de gerência*) do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, ter sido revogado pela Lei n.º 6/2000. O Código Comercial deixou, assim, de exigir que a proposição de gerência fosse um facto sujeito a registo, prevendo-se agora tão só a proposição de gerentes na empresa comercial. Contudo, manteve-se a alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º do CRC que se refere aos gerentes da empresa e que não se confunde com a alínea l) da mesma norma, a qual se refere aos empresários comerciais, pessoas colectivas.

A norma da alínea u), ao prever que "*o regresso à actividade, deliberado no processo de liquidação, bem como a extinção pelo encerramento da liquidação da sociedade comercial*" está sujeito a registo, tem a sua razão de ser, pois, basta que se verifiquem os pressupostos previstos no artigo 323.º-A do Código Comercial para



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

que os sócios possam deliberar no processo de liquidação o regresso à actividade, com efeitos a partir do registo. Trata-se, assim, de um facto que, a ocorrer, é necessariamente anterior à deliberação do encerramento da liquidação, não se confundindo com ele. É, portanto, por isso que se decidiu regular esses dois factos (regresso à actividade e extinção por encerramento da liquidação da sociedade comercial) numa mesma norma, de forma a evitar a criação de mais alíneas.

Além disso, tendo em conta que a deliberação do regresso à actividade da sociedade comercial pelos sócios tem de ser tomada antes da extinção por encerramento da liquidação, inverteu-se no texto final a ordem, ou seja, a redacção em vez de referir “a extinção pelo encerramento da liquidação ou o regresso à actividade da sociedade comercial” estatui agora “o regresso à actividade da sociedade comercial ou a extinção pelo encerramento da liquidação”.

Aditou-se neste mesmo artigo a alínea z), determinando-se que “a suspensão, revogação ou caducidade da autorização prévia, caso dela esteja dependente a constituição da sociedade comercial nos termos previstos na lei”, cujo objectivo é o de harmonizar a norma com o n.º 2 do artigo 35.º do CRC (*Registo do empresário comercial, pessoa colectiva*).

Sob proposta da AAM e mediante concordância da Comissão e do proponente, aditou-se a alínea aa) a esse mesmo artigo, no sentido de prever que “as declarações de nulidade ou de caducidade, bem como a anulação e a renúncia das firmas” estão sujeitas a registo, cujo objectivo é o de harmonizar a norma com os artigos 33.º a 37.º¹³ do Código Comercial.

¹³ “Artigo 33.º
(Nulidade da firma)

1. ...
2. ...
3. A declaração de nulidade da firma deve ser registada e publicada.

Artigo 34.º
(Anulação da firma)

1. ...
2. ...
3. ...
4. À anulação da firma aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 36.º
(Declaração de caducidade da firma)

1. A caducidade da firma é declarada pela conservatória competente a requerimento dos interessados.
2. Do pedido de caducidade é notificado o titular do registo para responder, no prazo de um mês.
3. Decorrido esse prazo, a conservatória decide, no prazo de 15 dias.
4. Da declaração de caducidade cabe recurso para o tribunal.
5. A declaração de caducidade do direito à firma é registada oficiosamente e deve ser publicada.

Artigo 37.º



[Handwritten signatures and initials]

48. Artigo 24.º (*Princípio da instância*)

Trata-se de um ajustamento que decorre da revogação pela Lei n.º 5/2000 do regime do registo provocado constante nos artigos 27.º a 29.º do CRC, eliminando-se assim neste artigo a frase “e sem prejuízo do disposto quanto ao registo provocado”.

49. Artigo 25.º (*Legitimidade*)

No n.º 2 deste artigo suprimiu-se a referência ao registo provocado¹⁴ e alterou-se a sua redacção. Com efeito, na versão originária deste normativo dispunha-se que “*tratando-se de factos relativos ao empresário comercial, pessoa colectiva, só têm legitimidade para pedir o registo dos factos previstos nas alíneas a) a d) do artigo 3.º, o próprio empresário comercial ou seu representante.*” Ora, sob proposta da AAM e mediante concordância da Comissão e do proponente, entendeu-se por bem inscrever no normativo que a legitimidade para pedir o registo dos factos previstos no artigo 3.º do CRC compete ao próprio empresário ou seu representante com uma excepção: a da alínea b) daquele artigo 3.º. Isto é, quanto aos factos relativos às modificações do estado civil e regime de bens (do próprio empresário) qualquer interessado tem legitimidade quando esses factos quando “*possam ser comprovados por documento idóneo*”. Realmente, entendeu-se que pode haver alterações no estado civil do comerciante e até no regime matrimonial de bens que devem poder ser requeridos por qualquer interessado, nomeadamente um credor do comerciante que pretenda promover algum acto executivo ou conservatório contra o comerciante e o seu cônjuge, quando o mesmo não tenha promovido as devidas alterações no registo comercial.

Aditaram-se, ainda, neste artigo um novo n.º 4 e um novo n.º 7.

O n.º 4 é uma norma que tem a ver com a legalização dos livros. De facto, nos termos do Código Comercial, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2000 e pela Lei n.º 16/2009, o empresário comercial é obrigado a ter livro de balanços e os demais livros previstos na lei e é obrigatória a sua legalização¹⁵ por notário ou pela conservatória competente¹⁶. Decidiu-se, assim, consagrar no CRC uma norma que

(*Renúncia à firma*)

1. *O titular pode renunciar à firma, desde que o declare expressamente à conservatória competente.*
2. ...”

¹⁴ Pelas mesmas razões aduzidas no ponto 48 deste parecer.

¹⁵ Artigo 39.º n.º 1 e artigo 40.º n.º 1 do Código Comercial.

¹⁶ Artigo 41.º n.º 1 do Código Comercial.



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'N' and several illegible signatures.

defina quem tem legitimidade para pedir a legalização daqueles livros obrigatórios. O cuidado elementar com a segurança relativa à legalização dos livros do empresário comercial fica assegurado pelo círculo de legitimidade que compreende o próprio empresário comercial, pessoa singular, os administradores e o secretário, quando exista, do empresário comercial, pessoa colectiva, bem assim os advogados - sem necessidade de exhibir procuração, presumindo-se o mandato - e as pessoas devidamente mandatadas.

Sob proposta da AAM e mediante concordância da Comissão e do proponente, aditou-se ainda na versão final deste n.º 4 a seguinte frase: "*os advogados sem necessidade de exhibir procuração, presumindo-se o mandato*". De facto, trata-se de uma decorrência lógica do artigo 26.º do CRC. Neste caso as normas criminais e de responsabilidade civil parecem ser protecção bastante contra o uso indevido desta faculdade.

Assim, o normativo do n.º 4 actualmente em vigor passa a n.º 5 e o actual n.º 5 a n.º 6.

Ainda em matéria de legitimidade e precisamente como decorrência do aditamento da alínea z) ao artigo 5.º do CRC, conforme referido no ponto 47, acrescentou-se um novo n.º 7 a este artigo 25.º para se definir quem tem legitimidade para pedir o averbamento da suspensão, da revogação e da caducidade da autorização prévia, caso dela esteja dependente a constituição da sociedade comercial nos termos previstos na lei.

50. Artigo 33.º (Registo da empresa)

Entenderam a Comissão e o proponente em alterar o artigo 33.º do CRC.

Assim, eliminaram-se no corpo do n.º 1 a frase "*e dos documentos comprovativos das autorizações legalmente exigidas*" e ainda a expressão "*em impresso próprio*".

Além disso, alterou-se no texto em língua chinesa a expressão "*identificação*" contida nas alíneas a) e b) do mesmo número.

Acrescentou-se um novo número 2 a este artigo, definindo que "*para efeitos do previsto na alínea a) do número anterior, o registo da empresa fica automaticamente ligado ao registo do respectivo empresário, seu titular, através de referência recíprocas*". Esta alteração foi introduzida, tendo por referência uma proposta da AAM sobre a questão da denominação de empresa que aquela Associação pretendia que fosse inscrita quer no artigo 3.º quer no artigo 5.º do CRC. Se bem que a solução adoptada na versão final da proposta de lei não seja a de aditar as novas alíneas pretendidas pela AAM àqueles artigos do CRC, o certo é



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'N' and several illegible signatures.

que trata de uma opção com os mesmos efeitos, ou seja, pretende-se com isto dar publicidade às empresas pertencentes ao empresário comercial, pessoa colectiva, tornando assim mais fácil a terceiros de boa-fé o acesso a essa informação que hoje não é de fácil acesso. Na verdade, a situação registral hoje existente permite ao empresário possuir inúmeras empresas sem que exista qualquer ligação entre a empresa e o empresário que permita a terceiros de boa-fé sindicarem as referidas empresas.

51. Artigo 34.º (*Registo do empresário comercial, pessoa singular*)

Acrescentou-se a este artigo um n.º 2, consagrando-se que “na apresentação da declaração referida no número anterior, o empresário deve juntar cópia do seu documento de identificação”, emprestando uma maior precisão e segurança ao registo.

O actual n.º 2 passou a n.º 3.

52. Artigo 35.º (*Registo do empresário comercial, pessoa colectiva*)

Alterou-se a redacção das alíneas b), c) e d) do n.º 1 deste artigo e aditou-se um novo n.º 4.

As alterações introduzidas nas alíneas b) e c) vão no sentido de exigir, aquando do registo do acto constitutivo do empresário comercial, pessoa colectiva, a apresentação da cópia do documento de identificação do sócio ou membro, bem como dos administradores, membros do conselho fiscal e do secretário da sociedade, quando exista, para uma maior precisão e segurança do registo.

Na alínea d) do n.º 1, alterou-se a sua redacção inscrevendo-se agora “quando o acto constitutivo conste de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios”, alteração essa decorrente da nova redacção conferida ao artigo 179.º do Código Comercial pela Lei n.º 16/2009, nos termos da qual também se passou a prever naquele normativo a previsão do “documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios”¹⁷.

Aditou-se ainda neste artigo um novo n.º 4, estabelecendo-se que “tratando-se de pedido de registo dos actos relativos aos novos sócios cuja participação não consista em acções, aos novos membros do agrupamento de interesse económico

¹⁷ Prevê o n.º 4 do artigo 179.º do Código Comercial, alterado pela Lei n.º 16/2009, que “quando o acto constitutivo conste de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios, deve conter ainda uma declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo” e a inicial alínea g) do n.º 3 desse mesmo artigo que “Quando conste de documento particular, uma declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo”.



Handwritten marks and signatures in the top right corner of the page.

ou aos novos titulares dos órgãos dos empresários comerciais, pessoas colectivas, devem ser entregues os documentos referidos, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 1º.

A expressão “*respectivamente*” foi acrescentada em resultado do acolhimento de uma sugestão neste mesmo sentido pela AAM.

53. Artigo 39.º (Alteração aos estatutos)

Sob proposta da AAM e mediante concordância da Comissão e do proponente, procedeu-se à alteração dos dois números do artigo 39.º do CRC, no sentido de lhes emprestar maior clareza através da seguinte redacção:

“1. As alterações aos estatutos do empresário comercial, pessoa colectiva, são registadas com base em cópia da respectiva deliberação, devendo ainda ser apresentado o texto completo e actualizado dos estatutos, elaborado nos termos dos números 3 e 4 do artigo 58.º.

2. A cópia da deliberação e o texto completo e actualizado dos estatutos, previstos no número anterior, devem ser certificados pelo secretário da sociedade, quando exista ou, quando este não exista, por um administrador”.

54. Artigo 40.º (Anotação da apresentação)

Sob proposta da AAM e mediante concordância da Comissão e do proponente, aditou-se uma alteração ao artigo 40.º do CRC.

Ficou assim consagrado no n.º 1 que “*a apresentação dos pedidos de registo pode ser feita pessoalmente, pelo correio ou, quando feita por notário ou advogado com escritório na RAEM, por via electrónica, nos termos a fixar em despacho do Chefe do Executivo*”.

No n.º 2 inscreveu-se que “*os pedidos de registo apresentados pessoalmente ou por via electrónica são anotados pela ordem da sua recepção*”.

E o n.º 3 determinou-se que “*quando a apresentação seja feita por via electrónica é automaticamente reservado o número de apresentação, completando-se a respectiva anotação no início de cada dia útil se a mesma tiver sido feita fora do período legal de abertura dos serviços ao público*”.



[Handwritten signatures and initials]

Entendem, assim, tanto a Comissão como o proponente ter de se prever desde já o recurso aos meios electrónicos na realização das apresentações dos pedidos para registo, ainda que seja ainda necessário desenvolver primeiro o programa informático que o permita executar. A apresentação por via electrónica será objecto de regulamentação ulterior através de despacho do Chefe do Executivo.

Com esta alteração, o actual n.º 3 passa a n.º 4.

55. Artigo 41.º (Elementos da anotação da apresentação)

Aditou-se uma nova alínea f) neste artigo, definindo que a anotação da apresentação deve conter também os encargos pagos.

56. Artigo 42.º (Rejeição da apresentação)

Alterou-se a redacção da alínea b) dispondo-se agora que a apresentação deve ser rejeitada *“quando, sendo feita pessoalmente, for entregue fora do período legal de abertura ao público”*.

Esta alteração é tributária da alteração promovida no artigo 40.º do CRC, de que *supra* se deu conta, na medida em que a possibilidade da apresentação de pedidos de registo aí prevista passar também a poder ser feita por via electrónica, quando promovida por notário ou advogado com escritório na RAEM. Ora, assim sendo, a rejeição por entrega fora do período legal de abertura ao público só pode aplicar-se à apresentação dos pedidos de registo que seja feita pessoalmente.

57. Artigo 44.º (Obrigações fiscais)

Trata-se de uma alteração sugerida pelo proponente já no decurso do exame na especialidade e que resultou do diálogo com a assessoria desta Assembleia Legislativa. Procedeu-se à revogação do actual n.º 3 deste artigo (justificada pela eliminação do antigo imposto sobre sucessões e doações) e altera-se a redacção do actual n.º 4, que assim passa a n.º 3 com a seguinte redacção: *presumem-se assegurados os direitos do fisco relativamente a qualquer transmissão, desde que tenham decorrido os prazos de caducidade da liquidação ou de prescrição previstas nas leis fiscais”*.

Esta alteração deve-se ao facto de se ter tido em consideração que o imposto de selo devido por qualquer transmissão é agora pago no prazo de 30 dias a contar da data da titulação do respectivo facto¹⁸, sendo que a fiscalização da liquidação do

¹⁸ N.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do Imposto do Selo.



[Handwritten signatures and initials]

imposto passou a ser de competência exclusiva do conservador¹⁹. Por último, optou-se por consagrar a regra de que se acham assegurados os direitos do fisco, não por referência a um prazo concreto, mas sim por uma remissão genérica para os prazos de prescrição específicos de cada regime tributário²⁰.

58. Artigo 47.º (Registo provisório por natureza)

Na alínea a) do n.º 2 do artigo 47.º do CRC em vigor faz-se referência à parte final das alíneas f) e g) do artigo 5.º. No entanto, as duas alíneas sofreram alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2000, por isso, o conteúdo já não é o mesmo²¹: o conteúdo originalmente constante da alínea f) do artigo 5.º passou a constituir a alínea e), e o que se previa originalmente na alínea g) passou agora para a alínea f) do mesmo artigo. Tendo em conta esta alteração, procedeu-se a uma reorganização desta proposta de lei agora em apreciação, nomeadamente quanto à redacção da alínea a) do n.º 2 do artigo 47.º do CRC, estipulando-se expressamente o conteúdo em causa, em substituição da referência às referidas alíneas.

— A redacção “*de penhora ou arresto de quotas das sociedades por quotas ou dos direitos de usufruto sobre elas e dos direitos aos lucros e à quota de liquidação*”, constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 47.º da presente proposta de lei, corresponde, na verdade, à parte final da alínea g) e à parte final da alínea f) do artigo 5.º do CRC até à data das alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2000. Depois de verificadas essas alterações, as referidas alíneas passam a corresponder, respectivamente, à alínea f) e à parte final da alínea e) do artigo 5.º.

Sob proposta da AAM e mediante a concordância da Comissão e do proponente, aditou-se ainda ao artigo 47.º uma alteração, no sentido de modificar a redacção da alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo, a qual previa “*dependentes ou incompatíveis*”

¹⁹ Artigos 65.º e 71.º do Regulamento do Imposto do Selo.

²⁰ Por exemplo, os artigos 102.º e 104.º do Regulamento do Imposto do Selo.

²¹ A alínea f) do artigo 5.º do CRC estipulava anteriormente à Lei n.º 5/2000 que a: “*a transmissão de partes sociais de sociedades em nome colectivo, de partes sociais de sócios comanditados de sociedades em comandita simples, a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre elas, e a sua transmissão, modificação e extinção, bem como a penhora do direito aos lucros e à quota de liquidação; e alínea g) do mesmo artigo estipulava que: “A constituição e a transmissão de usufruto, penhor, arresto, arrolamento e penhora de quotas ou de direitos sobre elas e ainda quaisquer actos ou providências que afectem a sua livre disposição”.*”

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2000 ao Código do Registo Comercial, a alínea f) do artigo 5.º passou a ter a seguinte redacção: “*A constituição e a transmissão de usufruto, penhor, arresto, arrolamento e penhora de quotas ou de direitos sobre elas e ainda quaisquer actos ou providências que afectem a sua livre disposição*”, e a alínea g) do mesmo artigo passou a ter a seguinte redacção: “*A exoneração e exclusão de sócios de sociedades em nome colectivo e de sociedades em comandita, bem como a extinção de parte social por falecimento do sócio e a admissão de novos sócios de responsabilidade ilimitada*”.



[Handwritten signatures and initials]

com qualquer registo provisório". Esta alteração tem por objectivo assegurar a harmonização entre o referido artigo com o idêntico²² preceito do Código do Registo Predial. De facto, a provisoriedade de um registo tanto pode ser originada pela sua dependência de outro registo provisório, como por incompatibilidade.

59. Artigo 48.º (Prazo de vigência)

Sob proposta da AAM, e mediante a concordância da Comissão e do proponente, o artigo 48.º do CRC, constante da proposta de lei, foi alvo das seguintes alterações:

O n.º 3 foi alterado e passa a ter a seguinte redacção: "os registos referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se antes caducarem por outra razão".

Aditou-se um novo número, o n.º 4, cuja redacção é a seguinte: "nos casos previstos no número anterior, a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes e a caducidade das inscrições incompatíveis; nos casos de cancelamento ou caducidade do registo, caducam as inscrições dependentes e são oficiosamente convertidas as incompatíveis."

Estas duas alterações visam uma mera harmonização com a redacção da alínea d) do n.º 2 do artigo 47.º do CRC e com a solução prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 87.º Código do Registo Predial.²³

Devido às referidas alterações, o originário n.º 4 passou agora a n.º 5.

²² "Artigo 86.º

(Provisoriamente por natureza)

1.
2. São ainda feitas provisoriamente por natureza:
 - a)
 - b)
- c) As inscrições incompatíveis com qualquer registo provisório;
 - d)
 - e)

²³ "Artigo 87.º

(Manutenção e caducidade de algumas inscrições provisórias por natureza)

1.
2.
4. As inscrições referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem, salvo se antes caducarem por outra razão, e a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes.
5. As inscrições referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo do registo com que colidem, salvo se antes caducarem por outra razão; a conversão do registo em definitivo determina a caducidade da inscrição incompatível, e o cancelamento ou caducidade daquele determina a conversão oficiosa da inscrição incompatível.
6.



[Handwritten signatures and initials]

60. Artigo 50.º (*Suprimento das deficiências*)

Sob proposta da AAM, e mediante a concordância da Comissão e do proponente, o artigo 50.º do CRC, constante da proposta de lei, foi alvo das seguintes alterações:

A redacção do n.º 1 passou a ser: "*sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas com base nos documentos apresentados ou já depositados, ou por acesso à informação constante das bases de dados dos serviços de registos e do notariado ou, mediante protocolo a celebrar entre o director da DSAJ e o respectivo dirigente, de outros serviços da Administração Pública*".

Com esta alteração pretende-se dar maior eficácia à norma que permite o suprimento das deficiências do processo de registo. Concretizam-se as situações em que o suprimento pode ser obtido com recurso aos meios electrónicos, podendo obter-se elementos que constem das bases de dados dos próprios serviços dos registos e do notariado.

Aditou-se um novo n.º 2 cuja redacção é a seguinte: "*o acesso à informação constante das bases de dados de outros Serviços da Administração Pública faz-se nos termos previstos no n.º 2 do artigo 118.º-A*". Trata-se de um claro avanço permitido pelos meios tecnológicos, no entanto, é necessário cumprir os princípios e regras de segurança previstos na Lei n.º 8/2005 sempre que se aceda à base de dados de outros serviços da Administração Pública, a fim de salvaguardar a vida privada das pessoas.

O n.º 2 actualmente em vigor passou a n.º 3, e a sua redacção foi actualizada.

O n.º 3 deste artigo, na sua versão actual passou agora a ser o n.º 4, o qual estipula claramente que: "*após a apresentação e antes de efectuado o registo, pode o interessado juntar outros documentos em apresentação complementar para sanar deficiências que não envolvam novo pedido de registo, nem constituam motivo de recusa nos termos do n.º 1 do artigo 45.º, excepto tratando-se do documento previsto na sua alínea d)*".

Trata-se duma alteração que visa garantir uma maior clarificação do preceito (só estão em causa os casos de recusa previstos no n.º 1 do artigo 45.º), bem como permitir que a declaração do início de actividade, cuja falta constitui motivo de recusa do registo, possa ser apresentada até à respectiva validação, sendo certo que não se justifica prever a rejeição da apresentação complementar deste documento, nem manter a decisão de recusa, quando o documento já está integrado no processo de registo.



[Handwritten signatures and initials]

61. Artigo 57.º (*Pastas*)

Eliminou-se do n.º 1 a expressão “e a cópia informática actualizada dos respectivos registos”, porque se entendeu que se o conteúdo das pastas é já de natureza electrónica será desnecessário manter em depósito um elemento que já consta no registo informático. Do ponto de vista da técnica legislativa, esta eliminação harmoniza-se com a decisão tomada no artigo 4.º (*Revogação*) da proposta de lei, onde é revogado o n.º 2 do artigo 56.º do CRC.

Quanto às pastas electrónicas, após ouvidas as propostas da Comissão, o proponente transpôs o n.º 3 do artigo 57.º da proposta de lei na sua versão originária para o artigo 2.º do diploma que aprovou o CRC, passando a constituir a alteração ao artigo 4.º (*Pastas*) do Decreto-lei n.º 56/99/M.²⁴

62. Artigo 60.º (*Empresa comercial*)

Pretendia-se no n.º 1 deste artigo da proposta de lei na sua versão originária alterar a expressão “do n.º 1 do artigo 33.º” do actual artigo 60.º para passar a referir “do artigo 33.º”, na medida que a Lei n.º 5/2000 revogou o n.º 2 do artigo 33.º do CRC, tendo este artigo ficado reduzido ao actual corpo e respectivas alíneas. No entanto, na apreciação na especialidade da presente proposta de lei, introduziu-se uma alteração ao artigo 33.º, ao qual foi aditado um novo n.º 2²⁵, passando então o artigo 33.º a ter novamente dois números. Assim sendo, entendeu-se continuar haver necessidade de manter a expressão “nas alíneas do n.º 1 do artigo 33.º” no artigo 60.º do CRC. Logo, deve manter-se inalterada a redacção do actual n.º 1 do artigo 60.º, eliminando-se a respectiva alteração da presente proposta de lei.

63. Artigo 64.º (*Registo por averbamento*)

Sob proposta da AAM, e após a respectiva análise e a concordância da Comissão e do proponente, introduziu-se uma alteração ao artigo 64.º do CRC, através do aditamento de uma nova alínea f) ao seu n.º 1, determinando que as declarações de nulidade ou caducidade, bem como a anulação e a renúncia da firma são registados por averbamento. Os objectivos desta alteração são idênticos aos objectivos a alcançar com os aditamentos de uma nova alínea e) no artigo 3.º e de uma nova alínea aa) no artigo 5.º do CRC, mencionados nos pontos 46 e 47.

Com a introdução dessa alteração, as alíneas posteriores à alínea f) do n.º 1 tiveram que sujeitar-se a uma nova sistematização.

²⁴ Vide ponto 70 do presente parecer.

²⁵ Vide ponto 50 presente parecer.



[Handwritten signatures and initials]

64. Artigo 69.º (Carácter público do registo)

Foram apenas introduzidas alterações de natureza técnica a este artigo. Mediante a concordância da Comissão e do proponente, alterou-se a expressão “*salvo nos casos previstos no artigo seguinte*” da proposta de lei na sua versão originária para “*sem prejuízo do disposto no artigo 69.º-A*”, com o objectivo da respectiva harmonização com a proposta de aditamento de uma norma excepcional – artigo 69.º-A – no CRC, consagrada no artigo 3.º da presente proposta de lei, isto é, qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros, com excepção dos documentos de identificação do empresário comercial.

65. Artigo 70.º (Meios de prova)

Aditou-se um novo n.º 3 a este artigo, no qual se define que as informações relativas à situação jurídica dos empresários comerciais e das empresas comerciais, obtidas pelos serviços públicos e notários privados no exercício das respectivas atribuições ou competências, através de meios informáticos de interconexão com a conservatória, têm o mesmo valor jurídico das certidões de registo comercial que o interessado deve exhibir ou apresentar, pretendendo-se elevar a eficácia administrativa e facilitar, mais uma vez, a vida aos residentes.

66. Artigo 92.º (Decisões impugnáveis)

Tal como já foi referido, atendendo a que a Lei n.º 5/2000 revogou a norma relativa ao registo provocado do CRC, o n.º 1 deste artigo teve que sofrer os devidos ajustamentos. Assim sendo, eliminou-se a expressão “*ou de dar seguimento ao registo provocado*” da actual redacção.

Por outro lado, o proponente propôs a alteração da designação de “*conservador*” em língua chinesa, de “*登記局局長*” para “*登記官*”.

67. Artigo 115.º (Encargos)

O n.º 2 deste artigo introduziu alterações quanto ao momento e à forma de pagamento dos encargos com a passagem de certidão e a emissão de informações escritas. Aquando da apreciação na especialidade, após ouvidas as propostas da Comissão, o proponente melhorou a redacção do normativo, estipulando que, os encargos pela emissão de informações escritas são pagos de imediato no acto do



[Handwritten signatures and initials]

pedido, e quando se trata de passagem de certidão, os respectivos encargos são pagos por meio de preparo no acto do pedido e o eventual acerto feito na altura do levantamento da certidão. Introduziram-se alterações à redacção acima mencionada, porque se considerou, por um lado, mais correcta a expressão “*pedido*” ao invés de “*requerimento*”, visto que as informações escritas e certidões não necessitam de requerimento formal, podendo ser pedidas verbalmente.²⁶ Por outro lado, entendeu-se mais correcta a expressão “*o eventual acerto feito*” ao invés de “*a eventual quantia remanescente paga*”.

68. Artigo 116.º (Conta e seu pagamento)

Foram apenas introduzidas alterações de natureza técnica a este artigo. Mediante a concordância da Comissão e do proponente, alterou-se a expressão “sem prejuízo do disposto no artigo seguinte” da proposta de lei na sua versão originária para “*sem prejuízo do disposto no artigo 116.º-A*”, com o objectivo da respectiva harmonização com a proposta de aditamento de uma norma excepcional – artigo 116.º-A – no CRC, consagrada no artigo 3.º da presente proposta de lei, isto é, quando não for possível determinar imediatamente os encargos dos actos de registo, a conta dos actos é elaborada após a feitura dos registos.

69. Artigo 117.º (Isenções)

Aditou-se um n.º 3 a este artigo. Mediante a concordância da Comissão e do proponente, alterou-se a expressão “*de emolumentos, taxas e imposto de selo*” da proposta de lei na sua versão originária para “*dos encargos*”, passando este número a ter a seguinte redacção final: “*o erro da conservatória na emissão de informações ou certidões ou no acto de registo isenta o seu requerente do pagamento dos encargos devidos pela rectificação ou suprimimento do erro.*”

70. Artigo 2.º (Alteração ao Decreto-lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro)

Após ouvidas as propostas da Comissão, transpôs-se, via artigo 2.º da proposta de lei, o normativo que estava prevista como n.º 3 do artigo 57.º do CRC, (constante do artigo 1.º da proposta de lei na sua versão originária), para a norma do Decreto-lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, que regula a abertura das pastas. Através do aditamento de um novo n.º 5 ao artigo 4.º do referido diploma, onde se prevê que o

²⁶ Vide artigo 71.º do CRC.



arquivo nas pastas faz-se em suporte electrónico, tendo os respectivos documentos assim depositados o mesmo valor jurídico dos respectivos originais, o conceito de electronização penetra em todo o processo do registo comercial e é criada a base jurídica para a electronização dos serviços de registo comercial.

O n.º 5, actualmente em vigor, passa a n.º 6 deste artigo.

71. Artigo 3.º (Aditamentos ao Código do Registo Comercial)

Os aditamentos ao CRC, na versão originária da proposta de lei estavam inscritos no seu artigo 2.º. No entanto, por se ter decidido proceder a uma alteração do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de Outubro, precisamente para dar corpo a uma das intenções legislativas mais significativas da presente iniciativa legislativa, a da criação de bases para a electronização dos serviços de registo, sugeriu o proponente em aditar, através de um novo artigo 2.º da proposta de lei, um novo n.º 5 ao artigo 4.º (*Pastas*) do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro. Assim, o anterior artigo 2.º da proposta de lei passou agora a artigo 3.º.

72. Artigo 19.º-A (Cancelamento da inscrição na contribuição industrial do empresário comercial, pessoa colectiva, e sua reinscrição)

O actual artigo 19.º do CRC regula o procedimento de cancelamento do registo do empresário comercial, pessoa singular, quando se verifique que o mesmo não exerce actividade empresarial há mais de dois anos. Introduce-se agora um novo preceito que permite que seja publicitado o facto do cancelamento da inscrição do empresário comercial, pessoa colectiva, na contribuição industrial, bem como a nova inscrição. Não se trata de proceder ao cancelamento do registo, mas apenas de dar publicidade aos factos que são comunicados pela Direcção dos Serviços de Finanças, de forma a poderem ser conhecidos dos interessados. Na comunicação, deve a Direcção dos Serviços de Finanças fornecer os elementos identificativos essenciais do empresário, para evitar erros por parte da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis.

Entendeu-se, após uma análise conjunta entre a Comissão e o proponente, ser necessário aperfeiçoar a redacção do projectado artigo 19.º-A. Comparativamente à redacção na sua versão originária, foi aditada a obrigação de comunicação por parte da Direcção dos Serviços de Finanças, ou seja, verificando-se o cancelamento da inscrição ou a nova inscrição do empresário comercial, pessoa colectiva, na contribuição industrial, a Direcção dos Serviços de Finanças deve



[Handwritten signatures and initials]

comunicar esse facto à Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, preferencialmente pelos meios informáticos de interconexão, para que esta proceda officiosamente ao averbamento dos correspondentes factos.

Através desta norma, fica criado entre a Direcção dos Serviços de Finanças e a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis um mecanismo de partilha de recursos e de acesso à informação fiscal sobre os empresários comerciais, pessoas colectivas, cuja situação se reflecte sob a forma de averbamento no processo de registo comercial.

73. Artigo 69.º-A (*Emissão de certidões ou informações com elementos de identificação*)

A norma que ora se adita funciona como uma regra de excepção ao artigo 69.º do CRC. Em princípio, é dada publicidade a todas as informações de registo comercial, daí que qualquer pessoa possa pedir a emissão de certidões ou informações escritas para as conhecer. Contudo, precisamente por nas certidões ou nas informações escritas constarem o tipo e o número do documento de identificação do próprio empresário comercial, pessoa singular, dos sócios ou membros do empresário comercial, pessoa colectiva, ou dos titulares de órgãos sociais que se decidiu, em prol da protecção dos dados pessoais, que só as pessoas acima referidas e as pessoas por si mandatadas é que têm legitimidade para pedir a emissão de certidões ou informações escritas.

74. Artigo 116.º-A (*Conta na apresentação pessoal e seu pagamento*)

Este aditamento funciona como uma regra de excepção ao artigo 116.º do CRC. A conta é elaborada, de um modo geral, após a feitura do registo, só que na apresentação pessoal dos documentos necessários ao registo, se for possível determinar imediatamente os encargos dos actos registrais, é então elaborada a conta após a apresentação, notificando desde logo o requerente. Naturalmente, o requerente tanto pode liquidar os encargos logo após a notificação, como efectuar o seu pagamento após a feitura do registo.

Trata-se, assim, de uma medida procedimental para facilitar a vida aos interessados.

75. Artigo 118.º-A (*Interconexão de dados*)

Este artigo foi aditado sob proposta do proponente no sentido de criar condições para que a Conservatória dos Registos Comercial e Bens Móveis e os outros serviços públicos possam ter acesso e trocar reciprocamente informações



Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

actualizadas relativas aos empresários comerciais, através do recurso aos meios informáticos de interconexão, de modo a elevar a eficácia administrativa e facilitar ainda mais o cruzamento de informações.

Tal como atrás referido, a Comissão para além de ter expressado a sua concordância manifestou, no entanto, reservas sobre até que ponto o acesso e a troca recíproca de informações não possam prejudicar a privacidade dos interessados, sugerindo assim que fosse aditado mais um n.º 2 para vincar que o acesso e a troca de informações têm de ser feitos no respeito pelos princípios e regras previstas na Lei n.º 8/2005 (*Lei de Protecção de Dados Pessoais*), sugestão esta que foi acolhida pelo proponente para reforçar a segurança jurídica relativamente ao tratamento de dados pessoais.

76. Artigo 4.º (*Revogação*)

O aditamento de um novo artigo 2.º à proposta de lei implicou, como *supra* se referiu, que se procedesse à renumeração do articulado originário da proposta de lei. Assim este artigo, na versão originária artigo 3.º, passou agora a artigo 4.º e eliminou-se o artigo 4.º (*Republicação*) que constava inicialmente no texto originário.

Pretende-se, através desta norma, revogar:

O artigo 5.º (*Substituição dos livros*) do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, na medida que a matéria em causa já se encontra a coberto de regulamentação posterior, nomeadamente os artigos 21.º e 22.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (*Orgânica dos Serviços de Registos e do notariado*);

O n.º 3 do artigo 44.º do CRC, na medida em que o imposto sobre sucessões e doações referido nessa norma já foi revogado pela Lei n.º 8/2001²⁷; e

O n.º 2 do artigo 56.º do CRC, segundo o qual se previa que “*após a validação é extraída cópia informática do registo efectuado para ser depositada na pasta respectiva*”, na medida em que as informações hoje são guardadas informaticamente.

77. Artigo 5.º (*Entrada em vigor*)

Propõe-se que a lei que se trata de editar entre em vigor 90 dias após a data da sua publicação. O período de *vacatio legis* é adequado para que a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e outros serviços públicos, bem como os

²⁷ Para mais informações sobre o seu tratamento técnico, vide ponto 57 deste Parecer.



[Handwritten signatures and initials]

interessados possam ajustar-se às necessidades decorrentes das normas que agora foram apreciadas.

IV Conclusões

A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada «*Alteração ao Código do Registo Comercial*», conclui o seguinte:

- a) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e,
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, aos 23 de Março de 2012.

A Comissão,

Chan Chak Mo
(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lee Chong Cheng
(Secretário)

Fong Chi Keong

Chui Sai Cheong

Ng Kuok Cheong

Vong Hin Fai

Chan Meng Kam

Ho Sio Kam



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Mak Soi Kun



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Errata ao Parecer n.º 3/IV/2012 da 2.ª Comissão Permanente, desta Assembleia Legislativa, relativo à Proposta de Lei denominada «Alteração ao Código do Registo Comercial».

No *supra* referenciado Parecer, detectaram-se algumas gralhas por manifesto lapso de escrita, assim:

Onde se lê no ponto 17, na página 5, “(...) a Professora (...)” deve ler-se “(...) o Dr. (...)”

Onde se lê no ponto 18, na página 6, “(...) aquela catedrática (...)” deve ler-se (...) “aquele autor (...)”

Onde se lê no ponto 19, na página 6, “(...) a douta Professora (...)” deve ler-se “(...) o ilustre autor (...)”

— Onde se lê no ponto 31, na página 9, “(...) o arquivo nas pastas faz-se em suporte electrónico (...)” deve ler-se “(...) o arquivo nas pastas pode fazer-se em suporte electrónico (...)”

Onde se lê no ponto 70, na página 27, “(...) o arquivo nas pastas faz-se em suporte electrónico (...)” deve ler-se “(...) o arquivo nas pastas pode fazer-se em suporte electrónico (...)”

Macau, aos 26 de Março de 2012.

Chan Chak Mo

(Presidente da 2.ª Comissão Permanente)